

**A NADIFICAÇÃO DOS SUJEITOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E
OS CAMINHOS PARA A ALTERNATIVIDADE PENAL
*THE NADIFICATION OF SUBJECTS IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM
AND THE PATHWAYS FOR PENAL ALTERNATIVITY***

Maristela Barcelos Castro¹

RESUMO

O objetivo da pesquisa foi desenvolver uma análise crítica e fundamentada sobre a cultura e o desenvolvimento da nadificação dos sujeitos que passam pelo sistema prisional brasileiro. O exposto pretende entender como os indivíduos que adentram ao modelo sofrem os efeitos corrosivos resultante da inabilidade do poder público de recuperá-los e reinseri-los no mundo social durante e após o encarceramento. O desamparo e a negação de direitos humanos e da dignidade da pessoa denunciam o abandono e a conseqüente nadificação desses sujeitos que, ao fim e ao cabo, modificam suas estruturas sociais e psicológicas. Nessa análise, a alternatividade penal contribui para satisfazer o papel do Estado relativo à sanção, ao controle social, à proteção aos indivíduos e à promoção de uma possível reinserção à vida social do encarcerado.

PALAVRAS-CHAVE: Cultura do encarceramento; direitos humanos; dignidade da pessoa; nadificação; alternatividade penal.

ABSTRACT

The objective of the research was to develop a critical and informed analysis about the culture and the development of the noding of the subjects that pass through the Brazilian prison system. The above aims to understand how the individuals who enter the model suffer the corrosive effects resulting from the inability of the public power to recover and reinsert them in the social world during and after imprisonment. Homelessness, denial of human rights and the dignity of the person denounces the abandonment and consequent nullification of these individuals who, after all, modify their social and psychological structures. In this analysis, the criminal alternative contributes to satisfy the role of the State regarding sanction, social control, protection of individuals and promotion of a possible reintegration into the social life of the incarcerated.

KEYWORDS: Culture of incarceration; human rights; dignity of the person; noding; criminal alternative.

¹ Consultora em Educação, mestre em políticas públicas/UNICEUB-DF, Psicopedagoga, Especialista em EaD, Pedagoga. E-mail: maristela.castro@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Há informações que pouco aparecem nos noticiários a não ser em grandes eventos ou deflagração de crise como a questão do uso abusivo do encarceramento pelo Estado e da superlotação das prisões. Conceitua-se aqui o fenômeno do “*uso abusivo do encarceramento*” como a compulsão do Estado a soluções carcerárias confinatórias em detrimento de outras menos agressivas, menos custosas e, possivelmente, menos degradantes ao ser humano. Essas outras soluções poderiam amenizar as violações constantes à dignidade humana e o processo de nadificação² dos sujeitos nos presídios brasileiros. Nesse caso, o termo se refere ao ensaio de ontologia de Sartre (1999) sobre “O ser e o nada”. Em um pequeno diálogo, o autor expõe a ideia da nadificação, que se faz pela ausência de si próprio e da compreensão do outro. Intencionalmente, nesse trabalho, será demonstrado que no sistema carcerário brasileiro os sujeitos são levados ao nada, à inexistência e ao abandono.

Serão trazidas ainda, neste artigo, algumas reflexões acerca da alternatividade penal, da ruína dos presídios brasileiros e da degradação humana em seu interior; e, então, sobre a despersonalização³ e a nadificação

² NADIFICAÇÃO- SARTRE, Jean-Paul. O SER E O NADA- Ensaio de ontologia fenomenológica. Vozes, RJP. 49-50 “Cada elemento do lugar, pessoa, mesa, cadeira, tenta isolar-se, destacar-se sobre o fundo constituído pela totalidade dos outros objetos, e recai na indiferenciação desse fundo, diluindo-se nele. Porque o fundo só é visto por acréscimo, objeto de atenção puramente marginal. Assim, essa primeira nadificação de todas as formas, que aparecem e submergem na total equivalência de um fundo, é condição necessária à aparição da forma principal, no caso a pessoa de Pedro. E essa nadificação dá-se à minha intuição; sou testemunha do sucessivo desvanecimento de todos os objetos que vejo, em particular desses rostos que por um 50 instante me retêm (“Será Pedro?”) e que se decompõem de imediato, precisamente porque “não são” o rosto de Pedro. Porém, se descobrisse enfim Pedro, minha intuição seria preenchida por um elemento sólido, ficaria logo fascinado por seu rosto e todo o bar iria organizar-se à sua volta, em presença discreta. Mas, precisamente, Pedro não está.” Disponível em: <https://docviewer.yandex.com/?url=ya-disk-public%3A%2F%2FeG0n%2FHajG5xk5D9JK3jfOcM7z%2BB1qFdICf9GNEtqE5E%3D&name=O%20Ser%20e%20o%20Nada%20-%20texto.pdf&c=57c723370a57&page=2> Acesso em 31/08/2016.

³ DESPERSONALIZAÇÃO- Segundo o DSM-V, p.346- o “Transtorno de despersonalização (300.6- F48.1) são caracterizados por sentimentos de irrealidade, distanciamento ou estranhamento de si mesmo como um todo ou de aspectos de si mesmo. O indivíduo pode sentir-se distanciado de seu próprio ser como um todo (p. ex., “Não sou ninguém”, “Não tenho identidade”). Essa pessoa pode também sentir-se subjetivamente distanciada de aspectos de si mesmo, incluindo sentimentos (p. ex., hipoemotividade: “Sei que tenho sentimentos, mas não

dos sujeitos que se encontram na malha penal, tendo aviltadas suas identidades como indivíduos e sendo desconsideradas as suas dignidades humanas como bem maior. A ideia deste trabalho não recai sobre a questão da necessidade de ampliação de vagas prisionais, ainda que possa, minimamente e por algum tempo, trazer retorno positivo. O argumento aqui exposto é uma crítica à solução/resposta carcerária dada pelo Estado às infrações cometidas pelos sujeitos, que poderiam, a contrário senso, ser atendidas por outros meios, alternativos à prisão, como multas, serviços comunitários dentre outros. Para tais reflexões há uma revisão bibliográfica baseada em autores como Roxin, Beccaria, Matthews, dentre outros.

2 O EXAGERO DAS SENTENÇAS CONFINATÓRIAS NO BRASIL

Em vista do excessivo encarceramento e do desuso de outras respostas alternativas à prisão, o exagero de sentenças, que incluem em suas justificativas a necessidade de reclusão carcerária, confirma a cultura do confinamento, mesmo quando sabidas as condições desumanas nesses depósitos de pessoas, “lixeiros penais” (MATTHEWS, 2005). Não se pode esquecer ainda de como a sociedade tem enfrentado e lidado com aqueles que passaram pelo cárcere ou cumprem pena. Há, de forma generalizada, a crença de que o afastamento dos “maus sujeitos” traz à sociedade sensação de

consigo senti-los”), pensamentos (p. ex., “Meus pensamentos não parecem meus”, “cabeça vazia”), o corpo inteiro ou partes do corpo, ou sensações (p. ex., toque, propriocepção, fome, sede, libido). Pode haver também sensação de perda de domínio das próprias ações (p. ex., sentir-se como um robô, autômato; perda de controle da fala e dos movimentos). A experiência de despersonalização pode, às vezes, envolver uma cisão no senso de si mesmo, com uma parte observando e outra participando, fenômeno conhecido como “experiência extracorpórea” em sua forma mais extrema” disponível em <http://c026204.cdn.sapo.io/1/c026204/cld-file/1426522730/6d77c9965e17b15/b37dfc58aad8cd477904b9bb2ba8a75b/obaudioeducador/2015/DSM%20V.pdf> acesso em 31/08/2016. Mesmo não excluindo o transtorno de despersonalização, onde os sujeitos podem ser acometidos de tal enfermidade, utiliza-se aqui a palavra DESPERSONALIZAÇÃO como um processo intencional do sistema penal de desqualificação dos sujeitos em vista dos delitos cometidos e do encaminhamento ao sistema prisional. Nesse caso, devem se submeter radicalmente aos trâmites legais e aos protocolos de atendimento prisional não sendo possível manifestação própria ou contrária sem agravo ao modelo e sistema. Acredita-se que ao longo do tempo esse processo vá se caracterizando e automatizando os indivíduos de forma indelével ao ponto de terem muitos dos sintomas do transtorno sem, necessariamente, terem sido diagnosticados de tal forma.

segurança. Esses indivíduos, etiquetados como criminosos, não podem, nem ao menos conseguem, ter retomadas suas vidas para além dessa experiência desastrosa senão a duras penas. O sujeito que entra na malha carcerária dificilmente dela conseguirá se livrar, seja por estigma ou por novos problemas com a justiça criminal.

Em muitos casos, a alternatividade penal teria sido possível, recomendada e mesmo uma melhor solução. A experiência mostrou que há um menor índice, inclusive, de reincidência e que os sentenciados continuaram melhor suas vidas e suas relações nesse modelo de pena. O modelo vem ao encontro da segurança tanto individual do sujeito, de sua ressocialização, como da própria sociedade. Quem comete ato identificado como inadequado em determinada sociedade e cultura, em muitas das vezes, tem uma vida produtiva, paga impostos, produz economicamente, possui família e pessoas que o amparam e servem de rede social. No momento do aprisionamento tudo fica para trás e a cisão com uma vida produtiva e com os afetos traz consequências indelévels. A substituição da pena de reclusão, por exemplo, por multas de vários tipos é uma solução, mas seu pouco uso favorece o sistema vigente e o sobrecarrega de forma desastrosa.

Para dificultar ainda mais a situação e como consequência dela, os dados oficiais, ainda que não totalmente confiáveis, apresentam um número, em junho de 2016, de 700.000 pessoas no sistema, conforme levantamento do Ministério da Justiça e Segurança (2014). Fato é que o Brasil não sabe ao certo qual o número de prisioneiros que tem sob sua tutela, não sabe ao certo o tempo de pena que cumpre cada um deles nem exatamente quem são ou quais suas necessidades e situações atuais. As estatísticas revelem apenas uma média de idade, de gênero, de classe social e de raça.

Ao fim e ao cabo, mesmo não tendo as importantes informações citadas, o Estado é responsável por mais de meio milhão de sujeitos que vem sustentando, abrigando, alimentando, além de pagar servidores e estrutura. Com certeza, a falta de dados também responde pelo abandono e pela irresponsabilidade com todo esse contingente. A inabilidade do Estado em responder positivamente, de forma planejada e coerente sobre a situação da

superlotação, denuncia a falta de agenda e empenho político, de interesse social e de relevância nos meios de comunicação.

A caracterização dessa realidade expõe uma das feridas crônicas do país. O efeito colateral da incompetência é denunciado pela exclusão e pelo abandono em massa de mais de meio milhão de pessoas que, despersonalizadas e postas à condição de nadificação completa do ser, correm o risco de cumprirem com aquilo que deles se espera, tornando-se de fato “criminosos” em essência e desaprendendo o que seja social, ético e afetivo. Apesar da reconhecida falência e do alto número de pessoas, o Estado não consegue refletir coerentemente sobre a maior pergunta do Direito penal: por que punir? Sem dúvida, caso fosse respondida honestamente, talvez outros ventos soprassem sobre a realidade.

A pseudonecessidade de encarcerar, mesmo com a realidade prisional a ponto de fissão, parece não ceder diante da superlotação, da degradação e do desmantelamento do sistema penitenciário nem responder por que punir no modelo falido. Acredita-se que o recolhimento dos sujeitos, tanto por prisões preventivas como por flagrante ou sentença, seja a melhor forma de punição do delito e de proteção social. Diante da precariedade do sistema carcerário brasileiro, o formato gera, entre outras deformidades, delitos por parte do próprio Estado, que correspondem ao abandono e ao aniquilamento humano nesses cenários. O poder punitivo não cumpre suas funções de punir, de (re)socializar ou de proteger a sociedade.

3 A CONDIÇÃO DO ENCARCERAMENTO BRASILEIRO COMO SÍMILE AS TORTURAS DA IDADE MÉDIA

É importante lembrar que o encarceramento veio como resposta redentora às atrocidades ocorridas durante o século XVIII, como revela Foucault (1987): “No fim do século XVIII e começo do XIX, a despeito de algumas grandes fogueiras, a melancólica festa de punição vai-se extinguindo”. Encarcerar foi, para a época de mortes atrozes e suplícios inumanos, o que

seria hoje uma pena alternativa. Uma saída ética de respeito ao ser humano e seus direitos. Havia interesses, jogos políticos e campos de poder que não se interessavam pelas mudanças e temiam pela perda de posição e status obtidos até então por uma dita “autoridade divina”. Não muito diferente, acontece o mesmo hoje com o encarceramento.

Apesar da mudança absoluta nos cenários punitivos públicos de suplícios e morte indiscriminada para os transgressores, o uso abusivo do cárcere hoje leva consigo, na cena esquecida das prisões brasileiras, muitos suplícios, tormentos, mortes, indignidades e vergonha. Fato é que o direito penal brasileiro não mais condena com sentenças tormentosas ou infames; no entanto, inflige tratamento degradante, nefasto, terrível e desumano ao longo de todo o cumprimento da pena, e além dela em um processo de aniquilamento do ser humano que se inicia em seus calabouços.

No estado da condição da coisa pública, os níveis de proteção e de dignidade humana bem como condição de (re)socialização e reintegração da vida fora das grades é mínimo. A degradação dos presídios atinge diretamente os direitos fundamentais, qualificando-os à época dos suplícios e horrores das violências mais detestáveis e desumanas. Falta de planejamento, de orçamento, de gestão e de capacitação dos profissionais envolvidos são alguns dos pontos delicados que envolvem a situação.

Um dos sérios resultados da desorganização do sistema é que, conforme o manual da ONU sobre o hiperencarceramento, os infratores, independentemente de idade e infração, são tratados da mesma forma. Pela convivência desastrosa no sistema prisional junto a presos que cometeram atos infracionais de alto poder ofensivo à sociedade, os que desconheciam certos atos acabam por aprender e a repetir comportamentos piores do que aqueles que os levaram ao cárcere. A verdadeira escola de desaprendizagem.

As desaprendizagens e a descaracterização dos sujeitos no âmbito prisional afetam indelevelmente seus arcabouços psicológicos e, como afirma Baratta (1993, p. 44-61), é sabido que as intervenções penais de confinamento são estigmatizantes e nem de longe cumprem com a função de (re)socialização dos sujeitos. Tanto as relações, a (re)tomada de vida fora da

prisão e o etiquetamento de “criminoso” estarão para sempre como espada à cabeça que lhes impede de prosseguir. Para Roxin (1986, p. 45), “o que a sociedade faz pelo delinquente também é, ao final, o mais proveitoso para ela.” Nesse diapasão, sua reflexão é de que só “se pode ajudar os criminosos a superarem a sua inidoneidade social de uma forma igualmente frutífera para ele e para a comunidade e se, a par da consideração dessa debilidade e da necessidade de tratamento, não se perder de vista a imagem da personalidade responsável para a qual ele aponta”.

4 O PROJETO DE NADIFICAÇÃO DOS SUJEITOS NO CÁRCERE COMO TENTATIVA DE CONTROLE PRISIONAL

A nadificação dos sujeitos e o tratamento inábil do Estado se referem a vários fatores como a falta de determinação e vontade política, falta de planejamento, legislações claras e objetivas a respeito, apelos sociais de cada vez mais punir com rigor e um entendimento, simplificado, de justiça criminal atrelada ao cárcere. Diante dessas realidades, mudanças são lentas e poucas as chances de alteração de quadro de superlotação e cumprimento de dispositivos legais nacionais e internacionais relativos à dignidade humana.

A realidade do cárcere é desgraçadamente infeliz e vergonhosa; poucas experiências comprovam o contrário, como, por exemplo, as da APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) e do Núcleo de Ressocialização de Maceió - AL, que apresentam formas mais dignas e inclusivas de atender aos presos. O sujeito que adentra à malha carcerária jamais sairá da forma que entrou, com os mesmos direitos, vínculos, objetivos de vida e capacidade de superação. Inclusive, a taxa de reincidência, mesmo apresentando poucos estudos e dificuldade de apuração de fatos e números, pode estar na faixa de 40 a 70%, conforme dados do IPEA (2015). A prisão é o calabouço intencional de aniquilamento físico, psicológico e social, incluindo-se a proposital nadificação do ser como afirma Nascimento (2012). Mesmo com programas ligados à dignidade humana e à retomada da vida dentro e após o

cárcere, os números da marginalização assombram. Melhor caminho seria buscar outras soluções, menos invasivas, com menos consequências negativas sobre a vida do apenado, de menor custo que o encarceramento e de possíveis melhores resultados.

Apesar de se falar de uma compulsão ao encarceramento, há no Brasil iniciativas governamentais, não governamentais, da sociedade civil e ainda individuais para a melhoria do sistema penal, punitivo e do respeito aos direitos humanos do contingente. No entanto, até que alguma solução mude a realidade, as adversidades precisam ser enfrentadas. Doenças e epidemias, crimes intrainstituição prisional, abandono, desnutrição, falta de estrutura e condições de moradia nas celas, inexistência de saneamento básico entre outras tantas questões não são problemas isolados. A construção desses ambientes se deve a fatores como a detenção pré-julgamento e ao próprio encarceramento como prioritária medida punitiva.

A situação ilegal e desumana desses lugares deu origem à ADPF 347 (2014). Em torno de 40%, são presos sem condenação. Por si só, a situação causa espanto, o que leva à necessidade de enfrentamento ousado e severo, com planejamento, investimento, capacitação e gestão. As audiências de custódia foram uma das tentativas que, ao que parece, não trouxeram a devida resposta positiva esperada. Nesses casos, toda pessoa presa em flagrante deve ser apresentada à autoridade judicial no prazo de 24 horas. O juiz define sobre a necessidade ou não da prisão preventiva sendo que, para os casos de não necessidade, a pessoa pode ser encaminhada a medidas cautelares diversas da prisão, como a uma rede de proteção social e ou à espera do resultado do processo em liberdade. O que acontece é que, na maioria das vezes, a autoridade judicial opta pela reclusão. Mudam-se o sistema e as possibilidades, mas não a concepção.

A diminuição das prisões preventivas nas audiências de custódia poderia contribuir para um estancamento da situação. O abuso e a banalidade do Estado quanto a esse socorro sobrecarrega o sistema prisional. Há uma crença que se construiu ao longo dos séculos de que o melhor a se fazer, quando não há o desejo de realmente resolver ou mudar paradigmas, é

aprisionar. Essa opção parece servir como desculpa à sociedade de que, se não há como resolver, ao menos prender é possível, resguardando-se assim uma falsa “sensação de segurança”.

A ADPF 347, a bem de sua denúncia real e alarmante, vem delatar a insuficiência do número de vagas contrapondo à realidade do número de encarcerados. Segundo a posição expressada no documento pelo ministro Luis Roberto Barroso, encaminhar alguém para o sistema prisional brasileiro é obrigá-lo a pena, seja qualquer a ofensa, maior que a necessária. Posto isso, e sendo a própria prisão ofensa maior que a praticada pelo sujeito em vista da degradação e atestado de imprópria à vida, não se justifica o uso inescrupuloso. Diante da realidade, a ADPF torna indispensável a ação do Supremo em proteção aos vulneráveis sentenciados estando eles na condição de tutelados pelo Estado.

5 O PROJETO DE ANIQUILAMENTO FÍSICO, MORAL E EMOCIONAL DOS SUJEITOS ENCARCERADOS

A violação de preceitos e fundamentos dos direitos humanos prescritos pelas nações por meio da ONU e das constituições dos países tem fundamentado diversas denúncias sobre os presídios brasileiros. Exemplo disso é que é estimado que aproximadamente 20% da população carcerária do país esteja contaminada com o vírus do HIV (ASSIS, 2007, p. 74-78). Comprova-se, assim, uma situação de descontrole e falta de medidas preventivas e sanitárias nesses lugares. O sistema de saúde é ineficiente e a lentidão no atendimento traz como consequência epidemias como a do HIV e a de Tuberculose, elevando o número de mortes nas penitenciárias. Nutrição, saneamento básico, trabalho ou qualquer outro elemento que lembre direitos fundamentais e dignidade do ser humano não estão presentes na grande maioria desses lugares, apresentando aos internos um estado de ruína e falência psicossocial extremas.

Entende-se, assim, que a tragédia relativa ao aprisionamento se refere às consequências que o sujeito sofre durante sua estadia e após ela. No instante em que ele é inserido na malha carcerária, vê-se cerceado por várias situações e protocolos. Não possui mais voz, não possui mais nome, não possui mais privacidade, escolhas, trabalho ou qualquer outro elemento de individuação que o caracterize ou o identifique no mundo.

Os cárceres brasileiros são as antíteses do reconhecimento do ser humano como digno por, simplesmente, serem humanos. Os sujeitos que desnecessariamente cumprem sentenças em instituições prisionais tornam-se, na maioria das vezes, inaptos à vida social e perdem de si próprios o autoreconhecimento como sujeitos de direito, como autores de suas próprias vidas e ainda a condição de superação necessária para se constituírem novamente em família, em profissionais e em seres sociais na plenitude da palavra.

O aparato prisional aumenta devido, inclusive, à superpopulação e, por uma série de rituais e formalidades que descaracterizam e despersonalizam os sujeitos. O plano é a indiferenciação, a desparticularização, a despersonalização e, ao fim e como resultado inequívoco, o aniquilamento da pessoa que, marcada pelo rótulo e esvaziada de seu conteúdo, se vê puramente um sujeito indeterminado, (SARTRE, 1999)

Beccaria (2012) afirmava, na segunda metade do séc. 18 que “aquele que perturba a tranquilidade, que não obedece às leis, que viola as condições sob as quais os homens se sustentam e defendem mutuamente, esse deve ser excluído da sociedade, isto é, banido”. E ainda: “o culpado poderá perder todos os seus bens, se a lei que pronuncia o banimento declara rompidos todos os laços que o ligavam à sociedade” . Essa lamentável realidade é fática ainda hoje na maioria dos casos. Para além do banimento da liberdade acresce-se o do cidadão, do indivíduo e, muitas vezes, da família. Nessas situações nascem e se confirmam os sujeitos marginalizados, rotulados e anulados do contexto social.

O processo maciço e mais nocivo de desconsideração e aniquilamento se inicia no instante em que o sujeito adentra ao sistema prisional. O Estado

toma-o para si como um descapacitado, assumindo todas as responsabilidades. A partir daí, o indivíduo não possui mais desejos, escolhas, liberdade ou qualquer outra forma de autonomia, e muitos de seus direitos parecem suspensos apesar do dispositivo legal, art. 38 do Código Penal Brasileiro, aclamar que os direitos não atingidos pela falta de liberdade bem como sua integridade física e moral continuam em vigor.

Em vista desses direitos resguardados, há reflexões complementares a serem feitas. Se somente os civilmente capazes podem ser imputados por que, ao adentrarem ao sistema penal, seus estados mentais e psicológicos lhe são tirados e já não podem mais, de forma minimamente autônoma, agir? São subtraídos de suas identidades e capacidades civis. O que resta de um anterior sujeito fica a cargo apenas de um suposto e forte sentido animal de sobrevivência. Em muitos presídios brasileiros a situação é animalesca, a degradação social da saúde e do trabalho rendem-se a viver ou morrer; e sabe-se que, nesses casos, os parâmetros se vão e cresce o ser humano instintual. Como afirma Roxin (1986, p. 81), ora o delinquente é encarado como adulto, responsável pelos seus atos, e por isso punido e, ora, como incapaz, objeto da estatuição.

Despertado o instinto animal de viver ou morrer, a crença no não merecimento se fortalece e nem morte nem vida fazem mais sentido. De forma geral, os sujeitos reagem a como são tratados e os sentimentos de medo, ódio e retaliação diante de indignidades e abandono tornam-se instrumentos fortes de rebelião e violência. Vygotsky (2007) afirma que, para além do desenvolvimento de processos psicológicos internos, o ser humano desenvolve o comportamento social mediado pela interação com o ambiente, pela comunicação e pela palavra. Nesses casos, a interação, a comunicação e as palavras são seus adversários e monstros.

A reiterada violência física e psicológica que ocorre no sistema não acontece somente de preso contra preso, mas do Estado contra o preso. Representados aqui estão seus agentes. Como alerta Assis (2007, p. 74-78), é prática nas prisões atos violentos para a chamada contenção e ordem. O despreparo e a falta de capacitação dos agentes introduz ao sistema

penitenciário um grau de hostilidade e selvageria animalesco. Homicídios, estupros, espancamentos, corrupção, incitamento à violência e extorsão são práticas corrosivas das cadeias brasileiras, sem falar nos crimes cometidos dentro da própria prisão por encarcerados e agentes.

Como denuncia o manual das Nações Unidas sobre o hiperencarceramento no mundo, “Em alguns sistemas, o nível de superlotação pode ser tão agudo, que os prisioneiros são forçados a dormir em turnos, em cima uns dos outros ou amarrar-se às barras da janela para que possam dormir em pé.” (UNODC , 2013). Encarcerar sem planejar vagas, alojamentos e toda a estrutura mínima necessária para acomodação dos presos é premeditar a falência do ser humano e confirmar a do sistema prisional. Desconsolo é que pelo desinteresse da sociedade e da mídia em denunciar questões como essas a situação se agrava e outros remédios são relegados.

Não se pode ainda esquecer os que já foram esquecidos pelo sistema e que têm sua liberdade restringida pelo descaso. A despersonalização relacionada aos presos que já possuem direito à progressão de regime ou que cumpriram o tempo de sentença e ainda estão encarcerados sem quem os represente em suas necessidades é recorrente, não exceção. São, mais uma vez, esquecidos da justiça. Não é novo que a falta de controle estatístico, de gerenciamento, de tecnologias e sistemas eficazes é uma realidade do sistema prisional brasileiro nem que essas insuficiências causam maiores injustiças ainda.

CONCLUSÃO

A inadequação do sistema carcerário atual no Brasil revelou-se esse “estado de coisas inconstitucional” (ADPF 347). Reconhecer tal situação calamitosa e nefasta, procurando soluções imediatas e inclusive austeras talvez até mesmo a anistia, é reconhecer o ser humano como sujeito de direitos, que devem ser preservados, acima de tudo, inclusive de seus atos infracionais, dos particulares interesses políticos e da opinião pública. Em vista

dos apontamentos aqui feitos, percebe-se que tanto para o Estado, para a sociedade e para o sistema prisional não há real importância com a dignidade nem com os direitos dos sujeitos que ali chegam. Massificados e despersonalizados, cumprem medidas pretensamente isonômicas em um ritual de ordem e programa prisional que não consegue manter nem a ordem nem um digno programa prisional.

A crença no banimento dos “maus sujeitos” precisa ser enfrentada. A falácia se confirma pelas estatísticas de que tais encaminhamentos não evidenciam a diminuição de crimes. A segurança de uma sociedade se faz por múltiplos fatores, enfrentamentos e decisões que precisam ser tomadas pelos poderes competentes e pela sociedade. Fosse a solução o banimento dos sujeitos das ruas, a sociedade estaria melhor diante do elevado número de encarcerados que se tem hoje.

O mito da prisão como (res)socialização do sujeito se desfaz pela completa incapacidade do Estado de promover a segurança, a saúde, o desenvolvimento pessoal e fortalecer os vínculos psicoafetivos desses indivíduos no cárcere. Há que se refletir que, na grande maioria dos casos, o Estado já falhou com eles antes mesmo de chegarem ao sistema penal. Falhou em termos de acesso à educação de qualidade, falhou em relação ao desenvolvimento econômico das regiões que levam trabalho às comunidades, falhou na saúde, na segurança e em vários outros aspectos que marginalizaram esses indivíduos e colocaram-nos em situação de fragilidade e risco social.

Ao longo deste estudo, concluiu-se que há algumas formas de resolver a urgente situação do cárcere brasileiro. Por exemplo, ampliar o uso de penas alternativas, como o uso de multas, trabalhos comunitários e mesmo anistia em alguns casos, o que poderia, a médio prazo, auxiliar nas mudanças necessárias. Pode-se observar, por exemplo, o vexatório caso da ação penal contra Afanásio de Guimarães⁴ acusado de roubar aves do seu vizinho, que chegou ao STF. Para Roxin (1986, p. 35) “a pena não pode, na minha opinião,

⁴ G1.COM- STF absolve acusado de furtar galinhas em Rochedo de Minas. Disponível em <http://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2014/05/stf-absolve-acusado-de-furtar-galinhas-em-rochedo-de-minas.html> acesso em 1/09/2016.

ultrapassar a medida da culpa”, mas em alguns casos, mesmo havendo culpa, há que se pensar na insignificância dessa ou, para o caso contrário, diante de crime hediondo e em vista de máxima culpa não deve essa transcender aos direitos fundamentais e a dignidade humana, sob hipótese alguma.

Nos presídios brasileiros e no sistema penal como um todo, como confirma Ferrajoli (1998, p. 63-72) “el vicio de la incoherencia assigna a la ciência jurídica”. A incongruência entre os dispositivos legais, a realidade absurda de desassistência ao preso e o pouco aproveitamento de possibilidades não prisionais para cumprimento de pena compromete o sistema penal brasileiro e compromete econômica, familiar, social e emocionalmente um contingente numeroso de pessoas. Resultado dessa falência múltipla é a completa despersonalização e nadificação dos sujeitos que adentram à malha penal e que, além dela, poucas chances obterão de mudar ou retomar suas vidas.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Secretaria do Estado de Alagoas de Ressocialização e Inclusão Social - Núcleo Ressocializador de Alagoas. Disponível em: <<http://www.seris.al.gov.br/sala-de-imprensa/noticias/2017/10-outubro/nucleo-ressocializador-da-capital-fortalece-vinculo-familiar-no-presidio>> Acesso em mar. 2018.

APAC- Associação de Proteção e Assistência aos condenados. **Entidade civil de Direito Privado, com personalidade jurídica**. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/index.php/pt/como-fazer/apac-o-que-e>> Acesso em mar. 2018.

ASSIS, Rafael Damasceno de. A Realidade Atual Do Sistema Penitenciário Brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero39/artigo09.pdf>> Acesso em ago. 2016.

BARATTA, Alessandro. **Direitos Humanos**: Entre a violência Estrutural e a violência Penal. Universidade de Saarland, Saarbrücken- Alemanha. Tradução de Ana Lúcia Sabadell da Universidade de Saarland, Alemanha. Fasc de Ciências Penais. Porto Alegre, v 6,nº 2, p 44-61, abr./mai./jun. de 1993. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/316178743/Alessandro-Baratta->

Direitos-Humanos-Entre-a-Violencia-Estrutural-e-a-Violencia-Penal> Acesso em ago. 2017.

BECCARIA, Cessare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de Nuery Carvalho Lima. São Paulo: Hunter Books, 2012.

BRASIL. CASA CIVIL, **DECRETO-LEI nº 2.848 de 1940**: Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em mar. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. INFOPEN/MJ. Brasília, 2014, p.9. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf> Acesso em mar. 2018.

BRASIL. Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil**, Relatório de Pesquisa, RJ/2015. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf>> Acesso em mar. 2018.

BRASIL. STF. ADPF 347- Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/ DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298600>> Acesso em out/2017

DSM-V- **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**. Disponível em http://c026204.cdn.sapo.io/1/c026204/cld-file/1426522730/6d77c9965e17b15/b37dfc58aad8cd477904b9bb2ba8a75b/oba_uoeducador/2015/DSM%20V.pdf Acesso em mar. 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Sobre el papel cívico y político de la ciencia penal en el Estado constitucional de derecho**. NDP, 1998/A, Ferrajoli, ps. 63-72. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:0ZVowiCQ-S4J:www.alfonsozambano.com/doctrina_penal/papel_civico.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em ago//2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Nascimento da Prisão. Tradução de Raquel Ramallete, Vozes, 1987.

GLOBO. G1.COM- **STF absolve acusado de furtar galinhas em Rochedo de Minas**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2014/05/stf-absolve-acusado-de-furtar-galinhas-em-rochedo-de-minas.html>> Acesso em set. 2016.

MATTHEWS, Roger. **The Myth of Punitiveness, in Theoretical Criminology**, London Sothbank University, Reino Unido, 2005, 9 (2): 175-20. Disponível em: <<http://docslide.com.br/documents/matthews-roger-o-mito-da-punitividade.html#>> Acesso em fev. 2017.

NASCIMENTO, Siloe Cristina do. **A Nadificação como conduta concreta humana em Sartre**. Anais do Seminário dos Estudantes da Pós-Graduação em Filosofia da UFSCar ISSN (Digital): 2358-7334 ISSN (CD-ROM): 2177-0417 VIII Edição (2012). Disponível em: <<http://www.ufscar.br/~semppgfil/wp-content/uploads/2012/05/41-Siloe-Cristina-do-Nascimento-A-NADIFICA%C3%87%C3%83O-COMO-CONDUTA-CONCRETA-HUMANA-EM-SARTRE.pdf>> Acesso em ago. 2016.

SARTRE, Jean-Paul. **O ser e o nada**- Ensaio de ontologia fenomenológica. Petrópolis: Vozes, 1999. Disponível em: <<https://docviewer.yandex.com/?url=ya-disk-public%3A%2F%2FeG0n%2FHajG5xk5D9JK3jfOcM7z%2BB1qFdICf9GNEtqE5E%3D&name=O%20Ser%20e%20o%20Nada%20-%20texto.pdf&c=57c723370a57&page=2>> Acesso em mar. 2018.

UNODC - UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME/2013. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Overcrowding_in_prisons_Ebook.pdf> Acesso em ago. 2016.

VYGOTSKY, Lev Semenovich. **A formação social da mente: o desenvolvimento dos processos psicológicos superiores**. 7.ed. São Paulo, Martins Fontes, 2007.